



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**885**

15/07 a 19/07/2013

## Sumário

|   |          |
|---|----------|
| <b>Direito Administrativo</b> .....   | <b>3</b> |
| Desapropriação indireta. Parque Nacional da Serra da Canastra. Bem encravado dentro da área da unidade de conservação e a ser incorporado ao patrimônio. Restrição dos poderes inerentes ao domínio. Dever de indenizar.  | 3        |
| Ato de concentração. Comunicação ao Cade. Intempestividade. Multa. Caráter formal. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da “abolitio criminis”. Lei nova mais rigorosa. Aplicabilidade.  | 4        |
| Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo. Nomeação tardia. Ato administrativo anulado judicialmente. Inocorrência de direito à indenização. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.                           | 5        |
| <b>Direito Ambiental</b> .....  | <b>7</b> |
| Dano ambiental. Obra edificada irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP). Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa. Responsabilidade objetiva. Dever de demolir a construção. Configuração do dano moral coletivo. | 7        |
| <b>Direito Civil</b> .....  | <b>9</b> |
| Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Mercadoria postada via sedex. Metal precioso. Retenção pela Secretaria de Estado da Fazenda. Guarda atribuída à ECT. Extravio. Dano material. Indenização.                                     | 9        |
| <b>Direito Constitucional</b> .....   | <b>9</b> |
| Ação de segurança. Retardo excessivo na análise de pedido de certificação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo.  | 9        |



|  |           |
|--|-----------|
| <b>Direito Financeiro</b> .....  | <b>10</b> |
| Contratos de câmbio. Irregularidades. Desvio de finalidade. Lucro proveniente da diferença de taxas entre os mercados de taxas livres e o de taxas flutuantes. Fixação da multa em moeda estrangeira. Admissibilidade desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. | 10        |
| <b>Direito Previdenciário</b> .....  | <b>12</b> |
| Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Inconstitucionalidade. Fixação de novo parâmetro. Renda per capita do grupo familiar de ½ salário mínimo.   | 12        |
| Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Falecimento da parte autora no curso do processo. Habilitação e direitos dos herdeiros aos créditos pretéritos. Conversão do pedido de aposentadoria rural por idade em pensão por morte. Possibilidade.                                     | 12        |
| <b>Direito Processual Civil</b> .....  | <b>14</b> |
| Desconstituição de acórdão do TST proferido em ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litigância de má-fé. Multa. Cominação.   | 14        |
| Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Alegação de usucapião urbano. Inexistência de posse mansa e pacífica, sem oposição, por cinco anos. Improcedência.   | 15        |
| <b>Direito Processual Penal</b> .....  | <b>15</b> |
| Crime hediondo. Progressão de regime. Tempo de cumprimento da pena ampliado em lei posterior. Ofensa ao princípio da irretroatividade da lei gravosa. Falta grave. Conseqüência. Reinício da contagem do tempo para progressão de regime.  | 15        |
| Conflito negativo de competência. Incidente entre titular e substituta do mesmo juízo. Numeração ímpar do feito como critério de atribuição. Provimento Coger n. 38/2009.  | 16        |
| Solicitação de acesso aos documentos e mídias de inquérito e pedido de extração de cópias. Honra e imagem violadas. Indeferimento. Decisão tautológica. Cláusulas constitucionais pétreas. Violação à ampla defesa.  | 17        |
| Fraude contra o sistema previdenciário. Inserção de dados falsos em sistema de informação. Ônus da prova dos fatos: incumbência do órgão acusador. Pedido de condenação baseada somente em documentos administrativos. Impossibilidade.  | 17        |



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação indireta. Parque Nacional da Serra da Canastra. Bem encravado dentro da área da unidade de conservação e a ser incorporado ao patrimônio. Restrição dos poderes inerentes ao domínio. Dever de indenizar.

*Ementa: Administrativo. Processo Civil. Desapropriação indireta. Parque Nacional da Serra da Canastra. Preliminares de prescrição e de ausência de comprovação do domínio afastadas. Bem encravado dentro da área da unidade de conservação e a ser incorporado ao seu patrimônio. Restrição dos poderes inerentes ao domínio. Demonstração. Dever de indenizar. Laudo pericial. Justo preço. Juros compensatórios. Juros moratórios. Apelação desprovida.*

I. Não há que se falar em prescrição na presente hipótese, pois embora o Parque Nacional da Serra da Canastra tenha sido criado pelo Decreto 70.355/72, e autorizada a desapropriação de toda a área, as propriedades a que se referem esta ação estão entre aquelas que ainda não foram regularizadas, tendo os seus donos exercido plenos poderes relativos ao direito de propriedade até as datas de 15/07/2002 (fls. 34/35) e 26/11/2002 (fls. 26/27), quando parte das suas respectivas propriedades foram gravadas com ônus de limitação de uso, sendo razoável, portanto, admitir, somente a partir destas datas ter início a contagem do prazo prescricional.

II. Também não merece prosperar a alegação do ora apelante, no que diz respeito à ausência de documento indispensável comprobatório do domínio, sobretudo quando se verifica que às fls. 17/44, os autores instruíram a ação com documentação que supre suficientemente esta exigência.

III. Verifica-se, in casu, tratar-se verdadeiramente de ação de desapropriação indireta, que se caracteriza, na hipótese, pela considerável restrição aos poderes inerentes ao domínio, não havendo que se falar em mero exercício do poder de polícia, ou mesmo limitação administrativa, considerando que os proprietários estão impedidos de desenvolver suas habituais atividades econômicas devido ao extenso rol de proibições ao uso de suas propriedades, fato que esvaziou a capacidade produtiva de tais bens, circunstância que faz exsurgir, in casu, o dever de indenizar, sob pena de permitir-se o confisco, uma vez que tais áreas tendem a ser incorporadas ao patrimônio da referida unidade de preservação ambiental pois encravadas dentro dos seus limites de configuração.

IV. Consta-se que inexistem elementos que efetivamente comprovem estar o valor encontrado pelo Sr. Perito em desacordo com a exigência constitucional da justa indenização, mormente quando se verifica ter o expert adotado metodologia amplamente aceita e de militar, em seu favor, por ser da confiança do juiz, a presunção de imparcialidade.

V. Quanto aos juros compensatórios, na espécie, verifica-se não merecer reforma a v. sentença apelada, devendo incidir, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 408 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal



Federal” (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009).

VI. Os juros moratórios, nos termos em que fixados pela v. sentença apelada, também não merecem reprovação, eis que devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, em observância ao que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

VII. Apelação e remessa tida por interposta desprovidas. (AC 0000972-58.2008.4.01.3804 / MG, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.215 de 16/07/2013.)

Ato de concentração. Comunicação ao Cade. Intempestividade. Multa. Caráter formal. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da “abolitio criminis”. Lei nova mais rigorosa. Aplicabilidade.

*Ementa: Administrativo. Ato de concentração. Comunicação ao Cade. Intempestividade. Multa. Caráter formal. Leis 8884/94 e 12529/11. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da “abolitio criminis” (art. 2º, caput do Código Penal). Lei nova mais rigorosa. Desproporcionalidade da multa: não constatação. Recurso improvido.*

I. Tratando-se de multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por intempestividade na comunicação de ato de concentração, sequer por analogia ao que prescreve o artigo 2º, “caput”, do Código Penal, é possível aplicar-se à espécie a regra do “abolitio criminis”, de vez que, no caso, a lei posterior, Lei 12 529/2011 não deixou de considerar infração o que antes era previsto como tal, pela Lei n. 8884/94, pois tanto a lei antiga como a lei nova cuidam de disciplinar a obrigação de submissão ao CADE dos atos de concentração econômica, tratando de prevenir os abusos anticoncorrenciais.

II. É verdade que a lei nova - 12529/2011, no seu artigo 88, traz disciplina diversa da prevista anteriormente na Lei n. 8884/94. Mas em ambas, prevê-se a necessidade de submissão à apreciação do CADE dos atos de concentração econômica e prevê sanções para o descumprimento da obrigação. A lei nova, ao contrário de abolir a infração antes prevista, traz disciplina ainda mais rigorosa, tanto relativamente ao prazo (antes os atos de concentração poderiam ser submetidos à autarquia em até quinze dias de sua realização e, depois, a submissão passou a ser, necessariamente prévia a sua consumação) quanto ao valor das multas, que foram majoradas.

III. No caso, a infração é de natureza formal, pelo que, mesmo aprovado o ato pelo CADE, a pena é devida pela simples intempestividade na sua submissão à entidade de controle.

IV. Não é flagrantemente desproporcional a multa aplicada dentro dos parâmetros do artigo 54 §5º da Lei n. 8884/94 e da Resolução n. 44, de 14.02.2007, considerando os dias de atraso e o porte econômico da empresa e situando-se dentro de uma faixa de razoabilidade, que se reserva à discricção administrativa.



V. Apelação improvida. (AC 0038838-80.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Sexta Turma, Maioria, e-DJF1 p.962 de 19/07/2013.)

Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo. Nomeação tardia. Ato administrativo anulado judicialmente. Inocorrência de direito à indenização. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.

*Ementa: Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à nomeação. Orientação adotada pelo STF em sede de repercussão geral. Inocorrência do direito de indenização decorrente de nomeação tardia do concursando a cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado. Alteração da orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ com supedâneo em julgamentos do STF. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.*

I. Ao realizar concurso público divulgando a existência de vaga para determinado cargo a Administração Pública revelou o interesse e necessidade de seu provimento, gerando ao autor direito líquido e certo à nomeação, uma vez que aprovado em primeiro lugar no certame.

II. O Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral reconhecida no julgamento do RE 598099 consolidou entendimento que “uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número de vagas”.

III. Apesar de não admitir esta Corte Regional a figura da posse precária, uma vez que o impetrante já está em exercício há quase cinco anos, é de se respeitar a situação de fato consumado.

IV. “(...) suspender os efeitos da decisão liminar, retardando a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, embora em caráter precário, trará maiores prejuízos para a Administração Pública, uma vez que, na hipótese de se confirmar a segurança com o trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, teria que se restabelecer a ordem classificatória, afetando direitos de outros candidatos já nomeados e empossados” (AgRg 3.583-5/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 28.08.2009)

V. A quaestio juris diz respeito aos efeitos da nomeação e posse tardia de concursando em cargo público devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte sinalizava, com força em precedente do STJ, que “O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, § 6ª da Constituição Federal.” (REsp 1117974/RS).



VI. Alteração do entendimento do STJ, via Corte Especial em julgamento de Embargos de Divergência entre a 1ª e 3ª Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

VII. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.” (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

VIII. Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

IX. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte.

X. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0002156-29.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.950 de 19/07/2013.)



## DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Obra edificada irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP). Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa. Responsabilidade objetiva. Dever de demolir a construção. Configuração do dano moral coletivo.

*Ementa: Ambiental. Ação civil pública para reparação de dano ambiental. Obra edificada irregularmente em área de preservação permanente (APP), às margens do Rio Paranaíba, município de Araguari/MG. Contrariedade à lei federal (Código Florestal). Degradação ambiental incontroversa. Responsabilidade objetiva. Dever de demolir a construção. Possibilidade de que apenas parte das obras avance sobre a APP. Aferição por prova pericial. Configuração do dano moral coletivo. Sentença reformada em parte.*

I. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Mario Hidemi Tanaka, tendo por objeto obrigar o réu a demolir construção edificada em área de preservação permanente (APP), apresentar junto ao IBAMA projeto de recuperação da área degradada e indenizar o dano moral coletivo.

II. Consideram-se de preservação permanente as formas de vegetação natural encontradas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 2º, "b").

III. Segundo o art. 18, caput da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, as áreas consideradas de preservação permanente são consideradas reserva ou estação ecológica de responsabilidade do IBAMA: "São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob responsabilidade do IBAMA, as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965".

IV. A Resolução nº 04/85 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente estabeleceu em seu art. 3º, II, que são reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de cem metros para as represas hidrelétricas. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ainda, que a área de 100 metros em torno dos lagos de hidrelétricas é considerada, por força de lei, de preservação permanente, cabendo aos Estados, uma vez que se trata de matéria atinente à proteção do meio ambiente e desde que observadas as normas gerais editadas pela União, legislar em caráter suplementar (art. 24, VI e §2º, da Constituição Federal). (REsp 194617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 01/07/2002, p. 278)

V. A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras.

VI. Causa de dano ambiental é qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente (Lei Federal 6.983/81, art. 3º, III, "c"). A existência



de construção à beira do lago conduz a dano devido a: (a) aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; (b) assoreamento das margens do lago pelo transporte de sedimentos, prejuízo à fauna local porque a vegetação exótica provoca o afastamento dos animais da região; (d) compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local; (e) construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.

VII. O réu é responsável pelas conseqüências de atividade que alterou adversamente as características da APP, qual seja, uma garagem para barco em alvenaria, duas casas em alvenaria e pomar, numa área de aproximadamente 700 m<sup>2</sup>.

VIII. Nos últimos anos, segundo informação do IBAMA, houve invasão indiscriminada em ritmo acelerado na APP do Rio Paranaíba, com construção de casas de veraneio, acesso, quiosques, canteiros de hortaliças e cultivo de mandioca.

IX. “A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental”. (Decreto 6.514/2008)

X. Construções erigidas em área de preservação permanente, à beira de lago, foram mantidas pelo réu. A ação de construir e desmatar APP implica no dever de demolir a construção, restaurar a vegetação nativa (mediante cronograma de recuperação a ser definido pelo IBAMA, como consignou o magistrado a quo).

XI. Ante a possibilidade aventada no parecer de fls. 416/417, lavrado pelo IBAMA, de que parte das construções existentes no imóvel não se localize na margem ou na área de inundação do lago da UHE, deverá tal distância, para efeito de demolição apenas daquelas obras que tenham sido erguidas dentro do limite de 100 metros da área de preservação permanente, ser aferida por prova pericial.

XII. A prova da existência de atividade lesiva ao meio ambiente pode significar também responsabilidade pelo dever de indenizar dano moral coletivo e difuso (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/88, art. 225, caput e § 3º).

XIII. Apelação do réu improvida. Apelações do MPF e do IBAMA parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (AC 0009121-80.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.911 de 19/07/2013.)





## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Mercadoria postada via sedex. Metal precioso. Retenção pela Secretaria de Estado da Fazenda. Guarda atribuída à ECT. Extravio. Dano material. Indenização.

*Ementa: Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Mercadoria postada via sedex. Metal precioso. Retenção pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Guarda atribuída à ECT. Extravio. Dano material. Indenização. Honorários advocatícios.*

I. Conquanto não tenha sido previamente identificado o conteúdo do SEDEX, nem tampouco seu valor, a mercadoria foi apreendida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a qual, após identificar o objeto - 1.113g de “ouro mil” - e procedido à avaliação, deixou-o sob os cuidados da ECT, pelo prazo de três dias, até que o remetente realizasse o recolhimento do imposto devido.

II. Desaparecida a mercadoria das instalações (cofre) da ECT após sua identificação, a indenização deve ser fixada no valor declarado pela Fazenda Estadual, somado ao do imposto recolhido, e não pela cifra paga pela simples postagem, como pretende a apelante.

III. Considerando os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC, notadamente o longo tempo para solução da causa - já se passaram mais de treze anos desde a propositura - e o local de atuação do advogado da autora (Belo Horizonte/MG), afigura-se razoável o arbitramento dos honorários respectivos em 15% do valor da causa, o que corresponde a R\$ 4.200,00.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004717-39.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.221 de 16/07/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação de segurança. Retardo excessivo na análise de pedido de certificação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo.

*Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação de segurança. Retardo excessivo na análise de pedido de certificação. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo.*



I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

II. Sentença que se acha em sintonia com tal entendimento, salvo no que diz com a determinação da prática de cada ato do processo de certificação em prazo não previsto em lei, e com a necessária ressalva a ser feita de que o prazo de trinta dias para a conclusão do mesmo só há de ser contado da conclusão de sua instrução, pressupondo, pois, cumprimento, pelo impetrante, das providências necessárias para atendimento dos requisitos técnicos reclamados para a certificação requerida.

III. Eventual inércia do administrado, aliás, no particular, em nada interfere ou deve interferir com a decisão do feito, dizendo, sim, com a acolhida ou com o indeferimento da pretendida certificação.

IV. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0004792-47.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.285 de 16/07/2013.)

## DIREITO FINANCEIRO

Contratos de câmbio. Irregularidades. Desvio de finalidade. Lucro proveniente da diferença de taxas entre os mercados de taxas livres e o de taxas flutuantes. Fixação da multa em moeda estrangeira. Admissibilidade desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

*Ementa: Administrativo e Processual Civil. Contratos de câmbio. Irregularidades. Suposta ilegitimidade passiva do Bacen não caracterizada. Prejudicial de decadência rejeitada. Irregularidade no processo administrativo não configurada. Fixação da multa em moeda estrangeira. Admissibilidade desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.*

I. O fato de terem sido indicados como autoridades coatoras o Procurador-geral do BACEN em Brasília e Procurador Regional do BACEN em São Paulo, ao invés de a Diretoria de Fiscalização do Banco Central não implica ilegitimidade ad causam passiva do banco, uma vez que as referidas autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STJ.



II. A decisão que reduziu a multa para US\$ 750.000,00, proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foi proferida em 29/11/01 e publicada no DOU de 05/02/02. Considerando que o mandado de segurança foi proposto em 04/06/2002, não prospera a alegação de decadência, porque a propositura da ação mandamental se deu dentro do prazo de 120 dias.

III. Analisando a documentação acostada aos autos, não há que se falar em qualquer irregularidade no processo administrativo. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Impetrante foi devidamente intimada dos atos e apresentou defesa, tudo de acordo com o disposto na legislação de regência.

IV. A aplicação da multa foi resultante da caracterização do ilícito, sendo fato incontroverso que o capital obtido não foi empregado para o fim disposto no contrato de câmbio, ficando caracterizado o desvio de finalidade. Ademais, a referida operação cambial resultou em lucro proveniente da diferença de taxas entre os mercados de taxas livres e o de taxas flutuantes no valor de US\$ 244.243,50, em favor da Impetrante.

V. Vários outros fatos corroboraram para a caracterização do ilícito, conforme bem fundamentado em parecer proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

VI. Sentença reformada somente em relação à fixação da multa, porque determinou que seu valor deveria ser expresso em moeda nacional e a legislação e a jurisprudência entendem que é possível a fixação da multa em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja feito em moeda nacional.

VII. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, conforme disposto na Lei nº 10.192/01, artigo 1º. No entanto, o próprio regramento legal, mais adiante, admite exceções. Sendo assim, o disposto tanto no Decreto-lei nº 857/69 (art. 2º, III), quanto na Lei nº 8.880/94 (art. 6º) excepcionam a hipótese dos contratos cambiais, os quais podem ter seu valor expresso em moeda alienígena.

VIII. A multa aplicada deve ser expressa na mesma moeda da operação que lhe serve como base de cálculo, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.131/62, que estabelece a aplicação da multa em porcentagem sobre o valor da operação.

IX. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já firmou entendimento de que a simples fixação de obrigações em moeda estrangeira não é ilegal, desde que a liquidação se dê em moeda nacional.

X. Apelação da Companhia Brasileira de Bebidas improvida.

XI. Apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0015447-77.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.906 de 19/07/2013.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Inconstitucionalidade. Fixação de novo parâmetro. Renda per capita do grupo familiar de ½ salário mínimo.

*Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art. 203, V, CF/88. Art. 20, § 3º, da lei 8.742/93. Inconstitucionalidade. Fixação de novo parâmetro. Renda per capita do grupo familiar de ½ salário mínimo.*

I. Diante da constatação de que uma nova realidade normativo-social alterou a realidade objetiva verificada à época do julgamento da ADI nº 1.232-1/DF, a Corte Suprema fixou a compreensão de que o parâmetro previsto pelo prefalado art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente, para fins de percepção da prestação em testilha, daí porque não pode ser ele invocado como argumento para o seu indeferimento (Cf. julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374).

II. De fato, a constatação de que para diversos programas assistenciais o legislador passou a considerar a renda per capita de ½ salário mínimo como balizador apto para a verificação da situação de vulnerabilidade econômica do grupo familiar, ensejou a conclusão de que a já longa e inflexibilidade normativa em relação ao parâmetro estabelecido no dispositivo sob berlinda o tornou incompatível com a regra veiculadora de um direito fundamental (assistência social), que é o art. 203, V, da CF/88.

III. A aferição do pedido administrativamente formulado deverá observar as premissas acima consignadas.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001595-51.2010.4.01.3805 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 16/07/2013.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Falecimento da parte autora no curso do processo. Habilitação e direitos dos herdeiros aos créditos pretéritos. Conversão do pedido de aposentadoria rural por idade em pensão por morte. Possibilidade.

*Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Falecimento da parte autora no curso do processo. Habilitação e direitos dos herdeiros aos créditos pretéritos. Conversão do pedido de aposentadoria rural por idade em pensão por morte. Possibilidade. Início de prova material. Prova testemunhal. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais. Multa não devida.*

I. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores



na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (art. 112 da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data do ajuizamento da ação até a data do óbito. (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010).

II. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que está comprovado nos autos.

III. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada nos documentos trazidos pela parte autora.

IV. Existência de prova testemunhal que, em consonância com os documentos apresentados, comprova o exercício da atividade rural no período de carência, a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

V. Como a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, retroativos à data da citação até a data do óbito.

VI. Estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte, este deve ser concedido ao cônjuge da autora.

VII. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

VIII. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

X. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

XI. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela, mas, sim, no caso de efetivo descumprimento.



XII. Remessa oficial provida em parte.

XIII. Benefício de pensão por morte deferido ao cônjuge da autora. (REO 0010862-30.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.37 de 16/07/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desconstituição de acórdão do TST proferido em ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litigância de má-fé. Multa. Cominação.

*Ementa: Processual Civil. Desconstituição de acórdão do TST proferido em ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litigância de má-fé. Multa. Cominação.*

I. Pretendeu a apelante desconstituir acórdão do TST, proferido na AR 125819/1994.8, bem como indenização por dano moral proveniente de suposto erro judicial naquele julgado. Na sentença, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC).

II. Esta ação foi proposta em 30/03/2005, sendo que o acórdão do TST transitara em julgado em 16/04/1996. Narra-se na petição inicial: “E como não será possível por vias do Direito Trabalhista corrigir tais distorções em decorrência da PRESCRIÇÃO, haja vista, na época, deixarem transcorrer prazo sem que se interpusessem quaisquer recursos contra a decisão do TST, que julgou procedente a ação rescisória em favor da segunda demandada, se [sic] valem da proteção constitucional e de leis ordinárias, dos diplomas legais vigentes, através do remédio ora invocado para desconstituir a sentença inconstitucional e recuperar parte dos prejuízos sofridos, mediante REPARAÇÃO ECONÔMICA, COMO FORMA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS”.

III. De acordo com o art. 467 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

IV. O art. 485 prevê as hipóteses em que pode haver rescisão, que é o meio apropriado para desconstituir acórdão transitado em julgado, no caso, da competência do próprio Superior Tribunal do Trabalho.

V. É juridicamente impossível à Justiça Federal, em face da estrutura do Poder Judiciário constitucionalmente estabelecida, apreciar pedido de rescisão de acórdão da Justiça do Trabalho,



muito menos, a Justiça Federal de 1ª instância apreciar pedido de rescisão de acórdão do Superior Tribunal do Trabalho.

VI. Por conseguinte, a hipótese é, realmente, de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

VII. Apelação dos autores a que se nega provimento.

VIII. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. (AC 0005490-56.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.222 de 16/07/2013.)

Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Alegação de usucapião urbano. Inexistência de posse mansa e pacífica, sem oposição, por cinco anos. Improcedência.

*Ementa: Administrativo. Civil. Processual civil. Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Alegação de usucapião urbano. Inexistência de posse mansa e pacífica, sem oposição, por cinco anos. Pedido improcedente.*

I. Dispõe o art. 183 da Constituição Federal que: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

II. Demonstrando a Caixa Econômica Federal que praticou diversos atos que caracterizam oposição à posse exercida sobre o imóvel objeto da ação de usucapião urbano, não há como considerar preenchidos os requisitos legais para deferimento do pedido.

III. Impossibilidade, ademais de aquisição, por usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

IV. Apelação não provida. (AC 0000053-08.2008.4.01.3501 / GO, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.954 de 19/07/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime hediondo. Progressão de regime. Tempo de cumprimento da pena ampliado em lei posterior. Ofensa ao princípio da irretroatividade da lei gravosa. Falta grave. Conseqüência. Reinício da contagem do tempo para progressão de regime.



*Ementa: Agravo em Execução Penal. Constitucional. Crime hediondo. Progressão de regime. Tempo de cumprimento da pena ampliado em lei posterior. Ofensa ao princípio da irretroatividade da lei gravosa. Falta grave. Conseqüência. Reinício da contagem do tempo para progressão de regime. Decisão mantida. Agravo desprovido.*

I. A respeito da fração a ser considerada para a progressão de regime do condenado por delito considerado hediondo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que as frações de 2/5 e 3/5 previstas na Lei nº 11.464/2007, por serem mais gravosas ao apenado, não se aplicam aos casos anteriores a sua vigência

II. Para os condenados pela prática de crime hediondo em data anterior à Lei nº 11.464/2007, a fração a ser considerada é a de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Todavia, nos termos da legislação vigente, o regime progressivo de execução da pena deve observar determinados critérios, objetivos e subjetivos, sem os quais, não pode o apenado beneficiar-se do sistema. No caso dos autos, a falta grave implica no reinício da contagem do prazo para a obtenção de progressão de regime de cumprimento de pena (art. 127 da Lei nº 7.210/84), implicando, inclusive, em determinados casos, na regressão do regime, nos termos das normas legais acima transcritas.

III. Não há que se falar no provimento deste recurso de agravo em execução e, conseqüentemente, na concessão de progressão de regime ao ora agravante, pois, justificada a sua permanência naquele estabelecimento em face de requisito objetivo, contagem de tempo e de requisito subjetivo, comportamento.

IV. Decisão agravada mantida.

V. Agravo desprovido. (AGEPN 0010878-52.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.218 de 16/07/2013.)

Conflito negativo de competência. Incidente entre titular e substituta do mesmo juízo. Numeração ímpar do feito como critério de atribuição. Provimento Coger n. 38/2009.

*Ementa: Processual Penal. Conflito negativo de competência entre juízas da mesma vara federal. Disputa a ser dirimida à vista do provimento Coger n. 38/2009, já que verificada a controvérsia entre magistradas integrantes do mesmo juízo. Regular atribuição do feito à juíza federal substituta. Sua a competência.*

I. À míngua de requerimento do Ministério Público, na origem, para o deslocamento da competência do juiz responsável pelo processamento da causa de que cuida este incidente, a disputa entre as magistradas integrantes do mesmo juízo, quanto à competência para processá-lo, é de ser dirimida à luz do Provimento COGER n. 38/2009, cujo inciso do artigo 69 elegeu a numeração ímpar do feito como critério para sua atribuição ao Juiz Substituto da Vara. No caso, o processo foi atribuído à Juíza Substituta por dependência ao processo n. 26.659-44/MG.





II. Conflito conhecido.

III. Competência da juíza substituta, pela regularidade da atribuição do processo que lhe foi feita, à vista do normativo da Corregedoria Geral da Justiça da 1ª Região. (CC 0022595-71.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.210 de 18/07/2013.)

Solicitação de acesso aos documentos e mídias de inquérito e pedido de extração de cópias. Honra e imagem violadas. Indeferimento. Decisão tautológica. Cláusulas constitucionais pétreas. Violação à ampla defesa.

*Ementa: Processo penal. Mandado de Segurança Criminal. Solicitação de acesso aos documentos e mídias de inquérito e pedido de extração de cópias. Indeferimento. Decisão desfundamentada e tautológica. Cláusulas constitucionais pétreas. Art. 5º, inciso XXXIV, da CF/1988. Súmula vinculante n. 14 do STF. Liminar satisfativa. Segurança concedida.*

I. Merece reforma a decisão que, de forma desfundamentada, viola direitos fundamentais do impetrante, assegurados em cláusulas constitucionais pétreas, assim como o disposto na Súmula Vinculante n. 14, do STF, que estabelece: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

II. É tautológica a decisão que nega ao impetrante o acesso aos documentos do inquérito e extração de cópias, pelo simples fato deste não ser acusado, quando se pretende o acesso aos autos apenas para o exercício do direito de ampla defesa, justamente porque o impetrante não é acusado, mas teve sua honra e imagem violadas.

III. Liminar satisfativa não faz desaparecer o interesse na concessão da segurança, uma vez que se isso fosse admissível a situação jurídica do impetrante perderia por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem resolução de mérito - levaria à cassação da própria liminar.

IV. Segurança concedida. (MS 0074347-19.2012.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.208 de 18/07/2013.)

Fraude contra o sistema previdenciário. Inserção de dados falsos em sistema de informação. Ônus da prova dos fatos: incumbência do órgão acusador. Pedido de condenação baseada somente em documentos administrativos. Impossibilidade.

*Ementa: Penal. Processual Penal. Fraude contra o sistema previdenciário. Inserção de dados falsos em sistema de informação. CP, art. 313-A. Ônus da prova dos fatos: incumbência do órgão acusador. Pedido de condenação baseada somente em documentos administrativos: impossibilidade. Sentença absolutória mantida.*



I. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, capazes de elidir as alegações do acusado no curso do processo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial.

II. No processo penal, “as provas constantes, quer do inquérito policial, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da ‘opinio delicti’, para efeito de oferecimento da denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de quaisquer outros procedimentos administrativos prévios.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., RT, 1996, pp. 120/127).

III. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real.

IV. Apelação do réu provida. Prejudicado o recurso ministerial. (ACR 0005167-32.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.64 de 15/07/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)